

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão

17/07/2020

Presidente

LEI N. XXX, DE XX DE ABRIL DE 2020

Aprovado em 1ª votação por  
14 favoráveis 00 contrários.

03/08/2020

Presidente  
seguinte lei:

Cria os benefícios estatutários bem como altera Lei Municipal nº 4.061 de 14 de dezembro de 2.010, e dá outras providências.

CM/16/2020

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

Art. 1º O plano de benefícios estatutários da prefeitura municipal de Ituiutaba compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) auxílio-doença;
- b) salário-maternidade; e
- c) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- b) auxílio-reclusão.

Aprovado em 2ª Votação por  
unanimidade.

13 Votos favoráveis  
04/08/2020

PRESIDENTE

Vista Concedida ao Vereador

Renato Moura

17/07/2020

Presidente

## SEÇÃO I

### Do Auxílio-Doença

Art. 2º. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da remuneração base.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 3º O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez, obedecendo ao que determina a lei.

## SEÇÃO II

### Do Salário-Maternidade

Art. 4º À servidora gestante será concedida, mediante exame médico salário-maternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo da remuneração integral, com a duração de até seis meses.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais de duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua última remuneração de base de contribuição.

*[Assinatura]*

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

## SEÇÃO III Do Salário-Família

**Art. 5º** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração igual ou inferior ao que determina a legislação federal na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º da lei 4.061 de 14 de dezembro de 2.010, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 6º.

**Art. 6º** Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago somente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 7º** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 8º** O salário-família não se incorporará à remuneração para qualquer efeito

## SEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

**Art. 9º** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao valor estipulado pela tabela de concessão de benefícios do RGPS, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à Prefeitura pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte prevista na lei 4.061 de 15 de dezembro de 2.010.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2020.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas e; f; g do inciso I e alínea b do inciso II do artigo 23, e artigos 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35 e 43 todos da lei 4.061 de 15 de dezembro de 2.010.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 20/04/2020

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de abril de 2020.

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 20/04/2020

PRESIDENTE

Vista Concedida ao Vereador

Odemes Braz

13107/2020

Presidente

A COMISSÃO DE SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

20/04/2020

PRESIDENTE

## **PARECER**

Nº 1452/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo, PR – Previdência, SM – Servidor Público. Projeto de lei. Autoria do Prefeito. Transformação de benefícios previdenciários em estatutários. EC nº 103/2019. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Câmara Municipal consulta este Instituto quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2020, de autoria do Poder Executivo, que "cria os benefícios estatutários bem como altera a Lei Municipal nº 4.061 de 14 de dezembro de 2010."

A consulta vem documentada.

### **RESPOSTA:**

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu relevantes alterações nas disposições constitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos servidores (RGPS). Antes da vigência da EC nº 103/2019, o RPPS devia abranger, no mínimo, a aposentadoria e a pensão por morte, e os demais benefícios previdenciários não poderiam ser distintos dos concedidos pelo RGPS.

Portanto, os RPPS podiam abranger os seguintes benefícios previstos no art. 18 da Lei nº. 8.213/1991. Vejamos os benefícios:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em



benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

b) serviço social;

c) reabilitação profissional".

Nas palavras de Dânae Dal Bianco:

"Não é necessário que todos esses benefícios sejam parte do RPPS. Alguns deles, como por exemplo, o auxílio-doença, o salário maternidade e o salário-família de servidor ativo, podem ser fornecidos diretamente pelo ente federado, na forma de benefício estatutário, administrado pelas respectivas unidades de recursos humanos. Já o auxílio reclusão não precisa, obrigatoriamente, ser parte do RPPS, mas por se tratar de benefício destinado aos dependentes do servidor, que adota os mesmos critérios do benefício de pensão por morte, a inclusão no RPPS proporciona significativos ganhos em eficiência e qualidade". (DAL BIANCO, Dânae et al. Previdência dos Servidores Públicos. 2ª ed. São Paulo: LTr. 2013, p. 48)

Como se pode observar, foi nesse espírito que foi editada a Lei Municipal nº 4.061/2010, que tratou do RPPS no âmbito do Município consulente.

Ocorre que o § 2º do art. 9º da EC nº. 103/2019 determinou que "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte." Em relação ao salário-maternidade e ao auxílio-doença, o art. 9º da EC nº 103/2019 foi ainda mais claro em seu § 3º, determinando que "*Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*"

Assim sendo: é obrigatório transferir do RPPS para o erário, na condição de benefícios estatutários, os benefícios salário-família e auxílio-reclusão, caso ainda se deseje manter a sua concessão aos servidores, bem como os benefícios por motivo de maternidade e por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença).

Portanto, embora não tenham sido juntadas as razões do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, tudo indica que ele busca adaptar a legislação do Município a essa nova realidade. Cabe observar que a adequação legislativa em referência, isto é, de transformar os benefícios previdenciários em benefícios estatutários, em princípio, não gera aumento de despesas de pessoal, assim definidas pelo art. 18 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".

Como se vê, tanto os gastos com servidores em atividade quanto



com servidores inativos são reputados igualmente despesas com pessoal, de modo que a alteração apenas diz respeito à fonte dos recursos dos benefícios tornados estatutários, que deixam de ser pagos com recursos do fundo de previdência e passam a ser pagos com recursos do tesouro.

Entretanto, cabe alertar que em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e das medidas de contenção de gastos previstas no art. 8º da LC nº 173//2020, qualquer adequação legislativa deverá se restringir a alterar a natureza do benefício previdenciário para estatutário sem ampliar sua aplicação, o valor ou seu âmbito de abrangência de modo a aumentar gastos com pessoal, uma vez que está vedada até o dia 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º, I, da LC nº 173/2020 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Cabe, aqui, tecer um comentário muito importante: a proposição veio como lei avulsa, tratando das vantagens de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão e reputando-as benefícios estatutários. Ocorre que essas disposições, de acordo com boa técnica legislativa, melhor estariam posicionadas no texto do estatuto dos servidores, uma vez que tratar do mesmo tema em diplomas normativos diversos — no caso, direitos e deveres dos servidores — cria um emaranhado de leis e atos normativos de difícil inteligência. Assim é que se recomenda que seja alterado o estatuto dos servidores em vigor para inclusão dos dispositivos, conforme o art. 12 da LC nº 95/1998.

Nesse passo, é de se verificar que o art. 2º e ss. da proposição trata de auxílio-doença pago como benefício estatutário, que era benefício previdenciário que encontra previsão ainda mais detalhada nos arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 4.061/2010, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município. Não há qualquer modificação no dispositivo que importe em aumento ou concessão de vantagem, havendo apenas a sua nova qualificação como benefício estatutário. De qualquer



modo, como já afirmado, o correto é que seja feita alteração no estatuto dos servidores no trecho que trata da licença por motivo de doença, prevendo que será remunerada, usando-se dos mesmos critérios.

O art. 3º e ss. da proposição, por sua vez, trata do salário-maternidade, também de forma menos detalhada que nos arts. 30 e 31 da Lei Municipal nº 4.061/2010. Por sua vez, prevê um prazo de 180 dias, em vez dos 120 dias previstos nos arts. 30 e 31 da lei em vigor. É vedado no presente momento, no entanto, o aumento do prazo do salário-maternidade, diante da restrição mencionada prevista no art. 8º, I, da LC nº 173/2020. Além disso, também estará melhor o posicionado o dispositivo por meio de alteração no estatuto dos servidores, tratando-se como licença-maternidade remunerada.

O art. 5º e ss. dispõe sobre o salário-família, e apresenta diferença em relação ao disposto nos arts. 32 a 35 da Lei Municipal nº 4.061/2010, uma vez que não dispõe sobre o seu pagamento aos aposentados. Entretanto, a modificação se faz necessária, porque os aposentados já não guardam vínculo estatutário com o Município e apenas podem ter em seu favor benefícios previdenciários do RPPS, que nos termos do art. x da EC nº 103/2019, só podem ser de aposentadoria ou de pensão. De qualquer modo, também em relação a esse dispositivo, fazemos o mesmo comentário quanto à alteração do estatuto vigente, de acordo com a LC nº 95/1998.

Por fim, os arts. 9º e ss. da proposição tratam do auxílio-reclusão, que passa a ser benefício estatutário, em termos similares ao previsto nos arts. 43 e ss. da Lei Municipal nº 4.061/2010. Assim, também se recomenda a modificação do estatuto, chamando-se atenção para a necessidade de se compatibilizar com eventuais dispositivos que prevejam a perda do cargo público no caso de certas condenações criminais.

Em vista de tudo que foi exposto, conclui-se que o projeto de lei, tal como foi apresentado, não pode prosperar. No entanto, é correta providência de adequar a legislação estatutária e previdenciária do Município ao disposto no art. 9º da EC nº 103/2019, devendo-se promover





alterações no estatuto dos servidores vigentes, atentando-se para o fato de que não pode haver, nessa transição, qualquer aumento ou concessão de vantagem, como, por exemplo, o aumento da licença maternidade de 120 para 180 dias.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2020/057

Ituiutaba, 06 de abril de 2020.

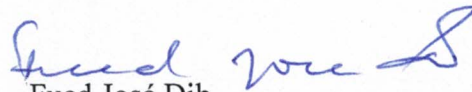
A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 19

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 19/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *cria os benefícios estatutários bem como, altera Lei Municipal nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 19/2020

Ituiutaba, 06 de abril de 2020.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto a essa Casa, para apreciação, Projeto que cria a lei de benefícios estatutários bem como altera Lei Municipal nº 4.061 de 14 de dezembro de 2010.

Com a edição da Emenda Constitucional 103, os regimes próprios de previdência social, como é o caso da CASMI, poderão apenas custear os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Assim determina o §3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

*Art. 9º*

...

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

Desta maneira os benefícios custeados pela CASMI de auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio doença e abono família serão revogados da lei. 4.061/2010.

Porém para garantir os benefício aos servidores municipais tais benefícios agora serão estatutários, previstos na presente lei.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

À ordem do dia desta sessão

17, 07, 2020

Presidente

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**PROJETO DE LEI CM/16/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal Fued José Dib, que cria os benefícios estatutários bem como altera a Lei Municipal nº 4.061 de 14 de dezembro de 2.010, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei em análise tem amparo legal na emenda Constitucional nº 103/2019, passando os benefícios elencados no art. 1º para a competência da Prefeitura Municipal, sendo assim, a matéria apreciada encontra-se apta para a sua aprovação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de julho de 2020.

Presidente: Renato Silva Moura

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Odeemes Braz dos Santos





# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

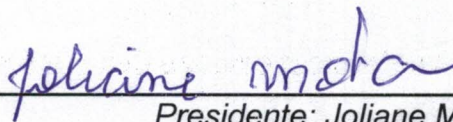
Relator: Ver. Amaury Braz de Oliveira

**PROJETO DE LEI CM/16/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal Fued José Dib, que cria os benefícios estatutários bem como altera a Lei Municipal nº 4.061 de 14 de dezembro de 2.010, e dá outras providências.**

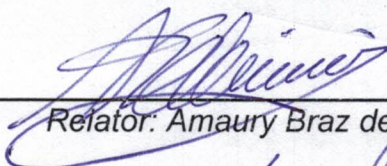
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

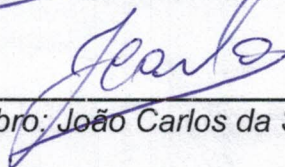
Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de julho de 2020.



Presidente: Joliane Mota



Relator: Amaury Braz de Oliveira



Membro: João Carlos da Silva

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

**PROJETO DE LEI CM/16/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal Fued José Dib, que cria os benefícios estatutários bem como altera a Lei Municipal nº 4.061 de 14 de dezembro de 2.010, e dá outras providências.**

A transferência do RPPS (CASMI) para o ente federativo (Prefeitura Municipal) da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, tem amparo legal no disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, com a fundamentação apresentada o PL tem amparo legal.

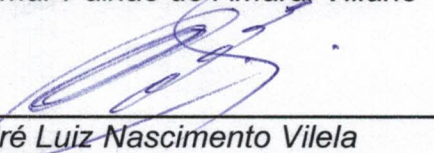
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de julho de 2020.



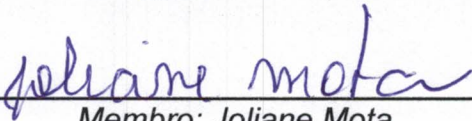
---

Presidente: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



---

Relator: André Luiz Nascimento Vilela



---

Membro: Joliane Mota